



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15956.000664/2010-37  
**Recurso nº** 93.209.8Voluntário  
**Resolução nº** **1802-000.107 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 02 de outubro de 2012  
**Assunto** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** ISOMAX ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho .

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 01 a 65, nos valores de R\$ 499.594,83, R\$ 55.574,91, R\$ 245.437,25 e R\$ 256.502,36, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício qualificada e agravada (225%), e os juros moratórios.

O lançamento abrangeu os anos-calendário 2005, 2006 e 2007, e foi motivado por omissão de receitas a partir de depósito bancário com origem não comprovada.

As receitas declaradas para 2005 foram deduzidas nos autos de infração. Em 2006 e 2007 não houve declaração de receitas. Elas foram totalmente omitidas nestes dois anos.

Foram adotadas as regras do lucro presumido para o IRPJ e a CSLL, e o PIS e a COFINS foram apurados pelo regime cumulativo.

A constatação de fraude, além de ter ensejado a majoração da multa, também implicou na imputação de responsabilidade tributária para os sócios-gerentes da empresa, Gerson Ferreira de Souza e Ednéa Martinelli de Souza.

Os fundamentos do lançamento e os argumentos da impugnação apresentada por um dos sujeitos passivos autuados estão assim descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 14-35.271:

*O autuante fez constar no Termo de Verificação Fiscal que, em diligência realizada no endereço da contribuinte constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil (RFB), não foi encontrado qualquer estabelecimento e constatou-se que a empresa jamais esteve estabelecida no local. Foi feita a intimação por edital, solicitando o contrato social e alterações, os livros contábeis e fiscais, talões de notas fiscais, notas fiscais de terceiros que deram entrada na empresa, extratos bancários e documentos aptos a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas correntes.*

*Informou o autuante que, segundo consta na Junta Comercial, a empresa foi constituída em 05/04/2000 com o nome de Martinelli Representações Jaboticabal Ltda., tendo como sócios Ednéa Martinelli e Antonio Martinelli. Relatou que, em 26/09/2001, foi alterada a denominação social para Isomax Isolamentos Térmicos Ltda., e, em 17/03/2004, Antonio Martinelli retirou-se da sociedade, sendo admitido Gerson Ferreira de Souza. Acrescentou que, em 18/09/2006, retiraram-se da sociedade Ednéa Martinelli de Souza e Gerson Ferreira de Souza, sendo admitidos Frederico Constâncio de Lima e Sebastião Aparecido Miranda, ambos residentes na Av. Águia de Haia, 648, conjunto 06, Parque Paineira, São Paulo (SP). A respeito desses dois sócios a Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo informou que*

*outra pessoa e que os números dos títulos eleitorais informados por esses sócios são inexistentes.*

*Diante desses fatos, o autuante constatou que foram fraudulentas as mudanças nos quadros sociais da empresa e que os sócios atuais possivelmente são pessoas inexistentes.*

*Foram obtidos por meio de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) as fichas de assinaturas e os extratos bancários do Bradesco e do HSBC dos anos-calendário de 2005 a 2007. A contribuinte foi novamente intimada a comprovar a origem dos valores creditados em contas bancárias e foi exarado o entendimento de que as alterações contratuais são inidôneas, tendo sido solicitado que a contribuinte se manifestasse a esse respeito. Não foram apresentados quaisquer documentos ou esclarecimentos.*

*Foi apurada omissão de receitas com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, expurgando-se os valores relativos às transferências bancárias entre contas do mesmo titular e, no ano-calendário de 2005, os valores da receita declarada.*

*Lavrou-se então os autos de infração exigindo-se os tributos sobre a receita omitida apurada com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, exigindo-se a multa de 225%, uma vez que a contribuinte não informou ao fisco sua verdadeira localização, declarou receitas incongruentes com a sua movimentação financeira, fez constar em seu quadro social pessoas inexistentes, restando caracterizada sua intenção de impedir ou retardar o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador dos tributos federais, além de não ter atendido às intimações feitas pela fiscalização.*

*Notificado do lançamento, Gerson Ferreira de Souza, contra quem foi lavrado Termo de Sujeição Passiva (fl.630), ingressou com a impugnação de fls.640 a 642, alegando:*

- A fiscalização alega fraude por ter ocorrido a transferência de endereço e a alteração no quadro societário da empresa para terceiros, impondo uma multa passível de redução, além do pagamento dos impostos federais;*
- A empresa tem um nome conceituado no mercado em que atua, foi cedida para os sócios sucessores com a promessa de pagamento parcelado do saldo devedor de 50%, já que o pagamento de 50% foi permutado pelos serviços prestados. Não tinha informação referente à legalidade da documentação pessoal de seus sucessores;*
- Quanto ao endereço, esclarece que nesse ramo de atividade o endereço serve apenas como ponto de referência, o qual deveria ser o endereço residencial de um dos sócios sucessores, razão pela qual os vizinhos afirmaram que nunca funcionou empresa no local;*
- Como não houve pagamento pelos sucessores nas datas combinadas, retomou a empresa, mas não efetuou a retrovenda, pois os sucessores não foram encontrados;*

- *Quanto à movimentação bancária impugna diversos valores e será provado oportunamente que não se trata de faturamento da empresa, mas sim de movimentação normal de entrada e saída de dinheiro;*
- *Impugna a multa imposta de 225%;*
- *Solicita que não sejam caracterizadas como fraude as operações em tela, em virtude da impossibilidade de se fazer a retrovenda. Requer que os valores da multa sejam reduzidos pelo mínimo de 75%, uma vez que a multa de 225% é injusta;*
- *Pede que seja concedido prazo para apresentação da documentação para comprovar que os valores efetivos de faturamento bruto da empresa são menores do que aqueles apurados pela fiscalização.*

Como mencionado, a DRJ Ribeirão Preto/SP manteve o lançamento nos termos em que foi realizado, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007*

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.**

*A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.*

**IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

*As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007*

**MULTA DE OFÍCIO. 225%.**

*É cabível a aplicação da multa de 225%, quando se verificar a ocorrência de fraude e a falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/11/2011, Gerson Ferreira de Souza apresentou recurso voluntário em 02/12/2011, com os seguintes argumentos:

**PRELIMINAR**

- não foi concedido ao contribuinte o prazo solicitado para apresentação da documentação que comprova todas as alegações de que não houve fraude e o faturamento bruto da empresa é menor do que as operações bancárias informadas para a Secretaria da Receita Federal pela instituição bancária;

Processo nº 15956.000664/2010-37  
Resolução nº **1802-000.107**

**S1-TE02**  
Fl. 6

---

- o contribuinte não tinha conhecimento de que a documentação pessoal dos sócios sucessores estava totalmente irregular;

#### MÉRITO

- o contribuinte requer uma melhor análise de tudo aqui exposto, bem como seja cancelada ou reduzida a multa imposta por sonegação fiscal;

#### CONCLUSÃO

- diante do exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração e demais penalidades legais impostas pela fiscalização, em virtude dos fatos alegados e a abertura de prazo para apresentação da documentação onde comprovará que as operações bancárias não são oriundas do faturamento da empresa.

Em 03/02/2012, Gerson Ferreira de Souza juntou aos autos um requerimento solicitando que a partir desta data as correspondências sejam enviadas para o endereço localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 323, Centro, Jaboticabal/SP, CEP nº 14.870-330.

Este é o Relatório.

**Voto**

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme o relatório, o presente processo tem por objeto lançamento para exigência de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007.

A autuação foi motivada por omissão de receitas a partir de depósito bancário com origem não comprovada. As receitas declaradas para 2005 foram deduzidas nos autos de infração. Em 2006 e 2007 não houve declaração de receitas. Elas foram totalmente omitidas nestes dois anos.

Para o IRPJ e a CSLL, foram adotadas as regras do lucro presumido, e o PIS e a COFINS foram apurados pelo regime cumulativo.

A constatação de fraude, além de ter ensejado a majoração da multa, também implicou na imputação de responsabilidade tributária para os sócios-gerentes da empresa, Gerson Ferreira de Souza e Ednéa Martinelli de Souza.

Tanto a impugnação quanto o recurso voluntário foram apresentados por Gerson Ferreira de Souza.

Primeiramente, devo registrar que as informações sobre os depósitos bancários que fundamentam a autuação foram obtidas mediante a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF, com base no art. 6º da Lei Complementar 105/2001.

O Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações posteriores, estabelece que:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Conforme concluiu este colegiado em 10/05/2012, por meio da Resolução nº 1802-000.074, o fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo,

Processo nº 15956.000664/2010-37  
Resolução nº **1802-000.107**

**S1-TE02**  
Fl. 8

sem a prévia autorização judicial, conforme o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, é matéria que foi sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, com repercussão geral reconhecida por aquele tribunal.

Além disso, a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, que determina os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento de processos de que trata o § 1º do art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do CARF, estabelece, em seu art. 2º, que “cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento” de que trata aquela portaria.

Deste modo, voto no sentido de sobrestar o julgamento do recurso voluntário constante do presente processo administrativo, até a decisão definitiva de mérito pelo STF relativamente à referida matéria.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa